



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONTROLE DAS REDES SOCIAIS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS FRENTE AO  
CRESCENTE DISCURSO DE ÓDIO E VIOLÊNCIA SOCIAL.**

ORIENTANDA: KEILA CRISTIANA DO NASCIMENTO SILVA  
ORIENTADORA: PROFA. MA. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA  
2023

KEILA CRISTIANA DO NASCIMENTO SILVA

**CONTROLE DAS REDES SOCIAIS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS FRENTE AO  
CRESCENTE DISCURSO DE ÓDIO E VIOLÊNCIA SOCIAL.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora: Ma. Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA  
2023

KEILA CRISTIANA DO NASCIMENTO SILVA

**CONTROLE DAS REDES SOCIAIS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS FRENTE AO  
CRESCENTE DISCURSO DE ÓDIO E VIOLÊNCIA SOCIAL.**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Neire Divina Mendonça

Nota

---

Examinadora: Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota

GOIÂNIA-GO

2023

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>04</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>1 REDES SOCIAIS.....</b>	<b>05</b>
1.1 HISTÓRICO.....	05
1.2 TEORIAS DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	07
<b>2 LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES E SUAS CONSEQUENCIAS PARA A SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO.....</b>	<b>09</b>
2.1 PRINCÍPIOS.....	09
2.2 TEORIAS.....	12
<b>3 AS REDES SOCIAIS E LIMITES JURÍDICOS.....</b>	<b>14</b>
3.1 ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO E TRANSMISSÃO DE DADOS.....	14
3.2 LEIS BRASILEIRAS QUE VERSAM REGULAMENTAM AS REDES SOCIAIS.....	17
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## RESUMO

Com o desenvolvimento da internet e em especial das redes sociais como facebook, twitter, instagram, etc. indivíduos antes sem “voz” ativa na sociedade passam a ter algum tipo de relevância. A propagação de notícias falsas, desinformação e até mesmo crimes tem sido grande preocupação tanto para a sociedade como nos âmbitos jurídico e político. O que a priori é um marco nas comunicações, também se torna cada dia mais uma ferramenta de manipulação de massas, com conteúdos muitas vezes preocupantes e nocivos à sociedade. Atualmente se vê uma escalada da violência social, no ambiente escolar, familiar entre outros, onde discursos de ódio a priori propagados em rede tomam corpo e extrapolam o ambiente virtual, vindo a ter desfechos trágicos e traumáticos. Causando apreensão e pânico coletivo. Tendo em vista tais dilemas discute-se nesse artigo sobre a liberdade de expressão nas redes sociais, seus limites jurídicos e regulamentação frente às empresas detentoras da transmissão desses conteúdos.

**Palavras-chave:** Internet; Liberdade de Expressão; Redes sociais; Notícias falsas; Regulamentação.

## ABSTRACT

With the development of the internet and especially social networks such as Facebook, Twitter, Instagram, etc. Individuals who previously had no active “voice” in society now have some kind of relevance. The spread of fake news, misinformation and even crimes has been a major concern both for society and in the legal and political spheres. What is a priori a milestone in communications also becomes more and more a tool for mass manipulation every day, with content that is often worrying and harmful to society. Currently, we see an escalation of social violence, in school and family environments, among others, where hate speech initially propagated online takes shape and goes beyond the virtual environment, resulting in tragic and traumatic outcomes. Causing apprehension and collective panic. In view of these dilemmas, this article discusses freedom of expression on social networks, its legal limits and regulation in relation to companies that transmit this content.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é de analisar a luz do Direito as implicações num mundo cada vez mais conectado, onde os indivíduos se transportam para o mundo virtual, personificando seus anseios, sonhos, frustrações em forma de expressão virtual e como regular essas novas relações.

Há alguns anos a grande rede de computadores conhecida como internet era considerada apenas como um novo meio de

comunicação, alcançando no decorrer dos últimos anos um novo patamar de necessidade social. Transpondo barreiras espaciais, a comunicação provida pela internet é algo impensável fora de ambiente virtual, devido às características seja da rapidez, da impessoalidade ou do anonimato na troca de informações. (ADOLFO, 2012. p. 11)

Com o desenvolvimento da internet e em especial das redes sociais como *facebook*, *twitter*, *instagram*, etc. indivíduos antes sem “voz” ativa na sociedade passam a ter algum tipo de relevância. O que a priori é um marco nas comunicações, também se torna cada dia mais uma ferramenta de manipulação de massas, com conteúdos muitas vezes preocupantes e nocivos à sociedade.

Vemos atualmente uma escalada da violência social, no ambiente escolar, familiar entre outros, onde discursos de ódio a priori propagados em rede tomam corpo e extrapolam o ambiente virtual, vindo a ter desfechos trágicos e traumáticos. Causando apreensão e pânico coletivo.

Para Adolfo(2012, p. 11):

As diversas conexões ocorridas por meio das redes sociais e suas interações possibilitam que os indivíduos sejam multiplicadores e atores importantes em sua comunidade, compartilhando informações de forma rápida para determinado público.

No entanto, o uso descontrolado das plataformas digitais tem causado impactos e prejuízos significativos à sociedade e Estados. Estes impactos têm colocado em risco algumas premissas que são à base de sustentação do atual modelo de sociedade e Estado Democrático, ligando um alerta social, jurídico e aos governos.

## **1. REDES SOCIAIS**

### **1.1 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**

As sociedades se desenvolvem e conforme essa evolução as tecnologias também acompanham e cada vez mais tem predominância e protagonismo na sociedade dita da informação.

O paleolítico é o início da Idade da Pedra, caracterizado pela criação de ferramentas de pedra e pelo domínio do fogo. (...) O mesolítico é o período de transição entre o paleolítico e o neolítico. (...) marca uma

era de coexistência entre sociedades coletoras e grupos neolíticos de agricultores. (...) No neolítico surgem os primeiros inventos tecnológicos que conduzem ao estabelecimento de uma nova sociedade baseada em comunidades assentadas que (...) criam gado e aram a terra. (...) O Infolítico, após 6000 anos apresenta a sociedade atual que aprendeu a fabricar “pedras” muito pequenas mas carregadas de grande quantidade de informação – os chamados microchips. Essas pedras modernas permitem aumentar o volume de informação e a velocidade com que ela é transmitida assim como o número de pessoas que possa se beneficiar desse conhecimento. (TURNER e MUÑOZ, 2002, p. 16 - 17).

O surgimento da internet teve como início e impulso à guerra pela informação, não se pode dizer que foi desenvolvida de forma espontânea e ingênua, muito pelo contrário. Ela se desenvolve desde os primórdios com intuito de controle dos meios de comunicação e disputa pelo domínio do poder mundial entre EUA e URSS.

O nascimento da Internet está diretamente relacionado ao trabalho de peritos militares norte-americanos que desenvolveram a ARPANET, rede da Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos, durante a disputa do poder mundial com a URSS. A Força Armada dos Estados Unidos, em 1962, segundo Turner e Muñoz (2002, p. 27), “encomendou um estudo para avaliar como suas linhas de comunicação poderiam ser estruturadas de forma que permanecessem intactas ou pudessem ser recuperadas em caso de um ataque nuclear” (ABREU, 2009, p. 2)

Conforme Ascensão *Apud* ADOLFO(2012, p. 13)

Segundo Ascensão (2002), a Sociedade da Informação seria uma das conseqüências da guerra do Vietnã, que mostrou ao mundo que a superioridade das armas nucleares norte-americanas não era o suficiente para garantir sua vitória em todas as guerras, tornando, então, necessário que aquele país americano procurasse uma alternativa apta a garantir e reafirmar sua superioridade: a informação. A partir dessa, quem dominasse a informação, teria a gerência do mundo. Este seria o ponto de partida para o desenvolvimento da informática e das telecomunicações, que se constituem como pilares da Sociedade da Informação. (ADOLFO, 2012, p. 13)

A partir disso, a informação, em sentido amplo, torna-se cada vez mais importante socialmente, refletindo em diversos âmbitos, como o econômico, o educacional, o político, entre outros. Possuir informação permite vantagens no mundo globalizado. (ADOLFO, 2012, p. 13)

Portanto quem detém a tecnologia mais avançada e o controle dela também possui o controle das sociedades a ela submetidas. Na sociedade da informação verdadeiras guerras acontecem pelo domínio e controle das plataformas digitais, que se torna a cada dia verdadeiros ecossistemas, onde interesses são travados a nível global. Esse é um dos grandes dilemas do uso das tecnologias na comunicação, quem tem o direito de controlar e quais os

limites a seguir para não colocar em risco ou transgredir direitos fundamentais do indivíduo e das sociedades.

Segundo Callejon (2012, p. 26):

Naturalmente, se realizamos comparações históricas sempre podemos dizer que nos sistemas ditatoriais do século XX, por exemplo, já houve utilização de meios tecnológicos para difundir propaganda massiva, manipular a opinião pública, impor falsas narrativas e fazer com que as pessoas acreditassem em notícias falsificadas. Muitos destes fenômenos são, com diversas variantes derivadas da época concreta em que se produzem, tão antigos como a história da Humanidade.

Por sua vez, comenta Corrêa (2010, p. 26):

“A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento”.

Antes das redes sociais as comunicações se davam de forma analógica e por meios físicos, sendo uma forma mais lenta e, portanto de mais fácil controle, o que com a internet acelerou as interações e globalização. Hoje o mundo está cada dia mais conectado e digitalizado, com isso as relações vêm se transformando. Callejón (2012, p. 26) discorre sobre a proteção a esses dados, “As comunicações privadas estavam, e continuam estando, sujeitas a uma proteção constitucional: a correspondência ou as conversações telefônicas não podem ser interceptadas senão com uma autorização judicial.”

## 1.2 TEORIAS DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Muito tem se falado sobre o direito à liberdade de expressão, direito esse fundamental de acordo com nossa Constituição e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Onde a liberdade para expressar seus desejos, anseios, críticas, cultura, etc. é tida como fundamental e inerente ao ser humano.

De acordo com Artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão. (ONU, 2020)

Não existe liberdade em um regime democrático sem a plena convicção de poder se expressar sem ser tolido ou penalizado pelo Estado. No entanto, até onde vai essa liberdade, existe direito absoluto ou superior aos demais? Como estudamos nas teorias do direito, sabemos que não há direito que seja absoluto ou se sobreponha aos demais. Mas como delimitar esses limites jurídicos entre um e outro direito, entre direitos individuais e coletivos? Como não passar como um trator, sobre indivíduos e suas opiniões?

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, que estabelece que: “IV – é livre a expressão do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.”

Esta refere-se ao direito fundamental de se expressar, sem que tenha qualquer interferência estatal, mas não exime o autor das responsabilidades de seus atos, como danos morais, materiais e à imagem. Ou seja, não é necessário pedir qualquer tipo de autorização para exercer tal direito a opinião, contudo isso não salvaguarda quem opina de ser penalizado futuramente por delitos decorrentes do exercício desse direito tão fundamental ao homem.

Esse direito foi elevado primeiramente à fundamental com a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que declara que o Congresso não fará nenhuma lei restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa.

Nos EUA, a liberdade de expressão está consagrada na Primeira Emenda à Constituição e nela foi introduzida em 1791, junto com outras nove emendas, para assegurar que o governo da União, previsto na Constituição aprovada em 1787, não cercearia os direitos dos cidadãos americanos. A Primeira Emenda compõe a chamada Bill of Rights, um dos documentos fundadores da nação norte-americana. (FUNDAÇÃO FHC, 2020).

Para a teoria clássica constitucional, liberdade de expressão é um direito fundamental, protegido constitucionalmente, assegurado, desde que não ultrapasse ou viole demais direitos, ou a segurança pública.

Famosa teoria de Karl Popper, conhecida como “o paradoxo da tolerância”, que podemos ver um trecho em CORREIA(2020) *apud* Karl Popper:

Menos bem conhecido é o paradoxo da tolerância: tolerância ilimitada levará ao desaparecimento da tolerância. Se estendemos tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes, se não estamos preparados para defender a sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, juntamente com a tolerância. Nesta formulação não pretendo dizer que devemos sempre suprimir a verbalização de filosofias intolerantes; conquanto que possamos contradizê-las através de discurso racional e combatê-las na opinião pública, censurá-las seria extremamente insensato. Mas devemos reservar o direito de suprimi-las, mesmo através de força; porque poderá facilmente acontecer que os intolerantes se recusem a ter uma discussão racional, ou pior, renunciarem a racionalidade, proibindo os seus seguidores de ouvir argumentos racionais, porque são traiçoeiros, e responder a argumentos com punhos e pistolas. Devemos pois reservar o direito, em nome da tolerância, de não tolerar os intolerantes. Devemos afirmar que qualquer movimento que prega a intolerância está fora da lei, e considerar criminoso o incitamento à intolerância e perseguição, da mesma forma que é criminoso o incitamento ao homicídio, ao rapto ou ao reavivar da escravatura.

Ou seja, ser tolerante com discursos de ódio, incitações de crimes, e delitos nessa visão seria o mesmo que compactuar para o fim de uma sociedade mais tolerante e democrática. Eis o paradoxo, para Popper devemos então ser intolerantes com os intolerantes, a fim de, proteger a sociedade e bem comum.

## **2. LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES E SUAS CONSEQUENCIAS PARA A SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO**

### **2.1 PRINCÍPIOS**

Como visto na seção anterior, sabe-se que nenhum direito é absoluto, não há como se falar em uma sociedade democrática e em direito absoluto, seja qual for. Mesmo um dos mais fundamentais como o da liberdade de expressão tem momentos em que se choca com outros tão fundamentais como, portanto como delimitar esses direitos é uma das discussões mais polêmicas.

Ainda mais em um momento histórico e social onde cada dia mais as pessoas têm voz, independente de notoriedade ou não, onde anônimos expressam seus anseios, críticas etc. em “alto e bom som” tanto como um

premiado Nobel da paz, porém tais circunstâncias também deram voz aos “loucos”, “ignóbeis”, anônimos com as mais diversas visões e falta delas, com isso também vem uma crescente onda de discursos rasos e vazios de conhecimentos e carregados de ódio ao outro e principalmente a grupos minoritários, que historicamente já vêm sofrendo com (n) tipos de preconceitos.

Essa dosimetria entre um e outro direito é algo bem sensível de se aplicar, principalmente quando temos um dos direitos fundamentais ao ser humano e para a sobrevivência de regimes democráticos. Até onde a crítica é aceitável, será que mesmo quando atacam o próprio estado democrático de direito, vida alheia, e a sociedade como um todo, esse direito deve ser tutelado pelo sistema judiciário?

Como garantido na Constituição Federal de 1988, no capítulo 1, art. 5º é garantido a todos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, igualdade, segurança e propriedade, além de livre manifestação do pensamento. No entanto no mesmo artigo diz-se que é vedado o anonimato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988), p. 13)

Também na Declaração Universal dos Direitos Humanos no Art. 19º é expresso o direito à expressão sem qualquer interferência dos Estados, sendo o indivíduo dono e senhor de suas manifestações, culturais, artísticas, políticas, ou seja, elas quais forem e que a elas não seja feito qualquer tipo de retaliação ou censura prévia dos Governos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão. (ONU, 2020, p. 03)

Ao analisar tais dispositivos legais tem-se a noção da garantia e proteção que todos devem dar a um dos fundamentos de uma vida livre e de Estados democráticos, a liberdade de expressar-se. No entanto, no mesmo dispositivo, no art. 5º da nossa Constituição é expresso que por mais que esse direito seja protegido, não pode ser exercido no anonimato, valendo-se de tal prerrogativa para atacar demais direitos também tutelados e caros à sociedade democrática.

Talvez então esses direitos assim como os demais se limitem a si próprios, ao chocar-se com os outros já diz o dito popular, seu direito termina onde começa o do outro. Ou seja, como não existe direito absoluto sobre os demais, ao agredir outros direitos, como exemplo ao caluniar outrem, ou atacar a própria existência de um regime democrático, aí ele perderia sua proteção. Já que liberdade de expressão não deve servir de escudo legal para o cometimento de ilícitos, muito menos se valendo do anonimato. Como expresso no Art. 5º, V da nossa Constituição - “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

Também expresso estão no Código Penal sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria, direitos esses frontalmente atacados quando se extrapola o direito a expressão, dentre outros como direito a privacidade, de imagem e quantos outros possam ser atingidos.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria estão previstos no Capítulo V do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), chamado de “Dos Crimes Contra A Honra”, nesse mesmo capítulo no Art. 141 diz que as penas serão aumentadas em caso de:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria; § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Outra lei importante para estabelecer os limites da liberdade de expressão é a Lei 7.716/1989, chamada “Lei dos crimes raciais”, que tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Recentemente, ela foi alterada pela Lei 14.532/2023 (PLANALTO, 2023) onde dispõe que, “injuriar

alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional” é crime com penas que podem ser aumentadas quando estes crimes ocorrerem “em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação” ou “quando praticados por funcionário público (...) no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las”.

O Direito Penal já define um tipo, infração penal tais como crimes contra a honra e a dignidade humana. O Código também prevê determinadas infrações chamadas contra a ordem pública, contra a Ordem Jurídica que também são infrações na chamada sistemática jurídica, como o crime de apologia ao crime ou criminoso.

Tem que se ter o cuidado para não condenar a liberdade de expressão, essa que é garantida na sua intimidade, no seu círculo restrito, nos locais adequados a exposição de sua liberdade de expressão. No entanto, a partir do momento em que se expõe a um número indeterminado de pessoas o Direito já tem mecanismos de regulação. No entanto, esses mecanismos por vezes entram em conflito, como por exemplo, na questão vigente da regulação das redes sociais, que será abordada posteriormente.

## 2.2. TEORIAS

Os limites entre a liberdade de expressão e suas consequências para a sociedade da comunicação e dita democrática, não pode se falar em tutela desse direito ao colidir com demais direitos, como os da honra, imagem, personalidade, dignidade humana etc. Para SILVA, (1998):

Ainda, acerca dos direitos de personalidade, estes são vislumbrados como integrantes da própria concepção de pessoa, ou seja, são qualidades mínimas a serem preservadas para o ser humano (SILVA, 1998, p. 6 e PINTO, 2000, p. 62). Entretanto, lembra-se que a previsão de direitos dessa espécie não se enquadra unicamente na proteção contra o Estado (perspectiva liberal – primeira dimensão). Mas na possibilidade de opor tais garantias em sede de embates particulares, deixando para trás a ótica puramente liberal, prosseguindo a uma nova dimensão na análise dos direitos fundamentais (SOUZA, 2008, p. 43 e PEREZ LUÑO, 2005, p. 332 – 333). Ademais, autores que trabalham o enfoque supramencionado qualificam os direitos fundamentais básicos – à vida, à liberdade, dentre outros – como direitos públicos, contrapostos ao Estado, ao passo que aqueles concernentes ao âmbito particular seriam os direitos de personalidade (SILVA, 1998, p. 16 – 17).

A refletir nesse estudo até onde vão esses limites entre a liberdade de expressão e os direitos coletivos, como exemplo à segurança, informação de qualidade, a própria educação, quando se tem na rede meios de difusão rápida e muitas vezes de baixíssima qualidade e até mesmo criminosas. De repente vemos a confusão estabelecida: ou os direitos são individuais e se opõem ao Estado, ou os direitos são coletivos e suprimem os direitos individuais.

Também destaca-se o pensamento de Vincenzo Ferrari(2000) sobre a importância da informação para o desenvolvimento humano:

Se democracia significa liberdade e igualdade no gozo de direitos e de oportunidades, parece claro que a informação livre, como acentuado no início, dela constitui fundamento um fundamento essencial [...] Compreende-se assim, informação não é somente o ato de informar, como diz o vocabulário, mas em geral é parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo externo. A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfixiada. Outro sim, uma informação unilateral, advinda de uma só fonte, mesmo que quantitativamente rica e qualitativamente sofisticada, direciona a personalidade para canais preestabelecidos, limitando objetivamente a oportunidade de escolha e a capacidade crítica do indivíduo, prejudicando desta forma a sua participação nos processos democráticos.(FERRARI, 2000, p. 165 – 166)

Para se ter uma visão plural de determinado tema tem que se vislumbrar da forma mais diversa possível a informação, portanto limitá-la pode ser uma forma de censura. Mas quanto à desinformação que causa danos à sociedade e coloca em risco pessoas e até mesmo Estados Democráticos, essa não pode existir sob a proteção do direito, ou a tutela do Estado.

De maneira resumida, apesar da restrição de determinados mecanismos e formas de acesso à Internet ter se mostrado uma abordagem pouco eficaz ou produtiva (na ótica econômica, em especial), tal constatação não significa a permissão para lesar os direitos fundamentais, os quais podem ser violados gerando efeitos de responsabilização, ultrapassando o escopo da utilização de uma ferramenta virtual informativa, e alcançando as raias da esfera penal (crimes digitais) (CORRÊA, 2010, p. 63 – 64), bem como ofendendo, por vezes, interesses personalíssimos, como o direito à privacidade, de outros seres humanos. Neste ensejo, surge obrigatoriamente o questionamento acerca da necessidade de criação de novos mecanismos coercitivos para seara virtual ou se os já existentes seriam capazes de suportar as alterações de “mundo” (real para o digital), haja vista a contraposição já apresentada em outros estudos à expansão punitiva, contudo, tal debate merece cuidado peculiar, e não será possível exauri-lo aqui, deixando-se tão somente o

questionamento dos rumos (penais) legislativos na Internet (DIAS; DIAS, 2012, p. 1 – 12 e COSTA JUNIOR, 2007). (ADOLFO, 2012, p. 149).

Sendo assim, nota-se que um direito fundamental como a liberdade de expressão, não é ilimitado, esse deve ser como todos os demais direitos fundamentais exercidos de forma responsável, sabendo que ao utilizá-lo para ferir outro e ao extrapolar poderá e deve ser responsabilizado, civil e penalmente por qualquer ato que venha a lesar outrem.

### **3. AS REDES SOCIAIS E LIMITES JURÍDICOS**

#### **3.1 ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO E TRANSMISSÃO DE DADOS.**

Acerca das responsabilidades das redes e seus provedores sem relação ao conteúdo que nelas circula, pode se destacar o grande potencial para a disseminação de desinformação e fakenews, em velocidade nunca antes vista e alcance amplificado, transformando tais conteúdos em verdadeiras armas por grupos políticos e extremistas.

Existe um tópico latente na jurisprudência brasileira e mundial, a regulação ou não dos provedores, empresas, responsáveis pelo tráfego de conteúdo na rede mundial de computadores. Para essas empresas é interesse manter-se como está na maioria dos países, sem qualquer regulamentação. Já que elas lucram astronomicamente com todo e qualquer conteúdo, seja ele verídico, falso, odioso, criminoso ou não. Para essas empresas que têm como sede outros países, não importam os danos causados por suas plataformas, desde que tenham o maior número de acessos e retransmissão.

Ser equiparado a um serviço como água, gás ou eletricidade — uma *utility*, como se diz em inglês — era o sonho dos provedores de vinte e tantos anos atrás, como ainda parece ser o das redes. Uma característica marcante das *utilities* é que o fornecedor não tem responsabilidade nenhuma sobre o uso final de seu produto. (ORSI, 2020)

Mas diferente de uma fornecedora de energia, gás etc, essas empresas transmitem dados, textos, vídeos etc. Eis aí a preocupação dessas empresas segundo ORSI(2020) de serem responsabilizadas pela veiculação de tais conteúdos, assemelhando-se as redes de comunicações tradicionais como rádios, TVs, jornais etc. Os quais têm responsabilidade e respondem por suas publicações e conteúdos veiculados. “E se você publica conteúdo, em tese surge o fantasma da responsabilidade editorial: de ser chamado a responder — legal ou moralmente — por aquilo que sua plataforma dissemina.”

Sobre essa polêmica já existem julgados e Súmulas como a baixos, sobre a responsabilidade de publicação pelos meios de comunicação tradicionais, usando tal analogia, pode-se talvez vislumbrar o futuro das redes sociais e internet, quanto à responsabilização ou não pela transmissão e veiculação de conteúdos que venham a ferir o que garanti a Constituição Federal, Código Penal, e demais regulamentações, acerca dos demais direitos, como discorrido nas seções anteriores, a exemplo os crimes contra a honra e dignidade humana.

Liberdade de expressão e injúria• Cabe referir, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 13, inciso 2, alínea a, depois de vedar a censura prévia, prescreve que o exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento sujeitar-se-á “a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar (...) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas (...)”. (...) Irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasem, abusiva e criminosamente, os limites razoáveis que conformam, no plano ético-jurídico, a prática da liberdade jornalística, degradando-a ao nível primário do insulto e da ofensa, não merecem a dignidade da proteção constitucional, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de caráter delituoso. A prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a veiculação de insultos ou de crimes contra a honra de terceiros, especialmente quando as expressões moralmente ofensivas – manifestadas com evidente superação dos limites da crítica e da opinião jornalísticas – transgridem valores tutelados pela própria ordem constitucional. [STF. ARE 891.647 ED, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 15-9-2015, DJE de 21-9-2015.]

Ao comparar tais empresas aos meios tradicionais de comunicação talvez se possa ter um norte sobre a regulamentação dessas multinacionais, que até o momento têmse valido da falácia de liberdade de expressão e de

serem simples transmissores de conteúdo, para se eximirem de qualquer responsabilidade. Diferente de uma correspondência privada como uma carta ou email, os conteúdos propagados na rede mundial de computadores têm grande potencial lesivo, tanto a direitos individuais como coletivos.

O que se defende é uma maior amplitude de controle das empresas responsáveis pelas redes sociais visando prevenir infrações dos seus usuários. Nesse teor, a solução sugerida para o problema se daria por manter a liberdade comunicativa dos usuários com ampliação de filtros a cargo das redes, especialmente quando a publicação se tratar de conteúdo claramente duvidoso ou de extremo teor ideológico, sob pena de responsabilização solidária em caso de violação de direitos. Todavia, não se propõe que seja concedido exclusivamente ao provedor da rede social o cabimento de decidir o que deve ou não ser publicado. O Judiciário é o Poder legitimado a dizer o que é lícito ou ilícito. Contudo, em relação ao usuário da rede, surge o entendimento de que precisa ser educado a utilizar as redes sociais adequadamente. Nesse interim, a ação do Judiciário deve ser repressiva e póst-fato ilícito, como se denota do caráter inerte da Justiça até a denúncia, mas os provedores das redes sociais devem assumir papel central de ação educativa preventiva e ativa, buscando coibir por ações cautelares a ocorrência de eventuais abusos da liberdade de comunicação. (BARBOSA, 2022; p. 08).

Para Callejón (2023) é evidente que essas empresas se valem de todo e qualquer conteúdo para atrair audiência, essa que será transformada em publicidade, por meio de algoritmos, que de inocentes não têm nada. Sendo utilizados cada vez mais para manter esses interesses, por meio de perfis psicológicos, gerando cada vez mais radicalização, já que se criam “bolhas” que se retroalimentam. Esses conteúdos segundo ele têm grande potencial lesivo a direitos.

O modelo de negócio que ampara as redes sociais, por meio das companhias que as gerenciam, e sua dependência em relação à propaganda conduziram a uma necessidade permanente de atrair a atenção do público, de fomentar o seu uso e o dos aplicativos de internet. No seu traslado ao plano da comunicação política, esta atenção permanente é alcançada no plano político gerando debate, radicalização e instabilidade política. Por outro lado, este modelo, construído para a negociação publicitária, mediante utilização massiva de dados pessoais e a configuração de perfis através de algoritmos, começou a ser utilizado posteriormente na propaganda política. Sua aplicação a este âmbito provocou novas lesões a direitos, ao utilizar tais perfis psicológicos para elaborar e difundir propaganda subliminar particularizada. Esta propaganda se encaixa num contexto de radicalização, fragmentação do espaço público, produção de bolhas, desinformação e falsificação de notícias, a fim de potencializar sua eficácia. (CALLEJÓN, 2023; p. 35)

No Brasil já tivemos alguns avanços em relação à responsabilização dessas empresas, como no caso do PL 2630/2020 que já foi aprovada pelo Senado e está transitando na Câmara dos Deputados. Também temos a Lei Geral de Proteção de Dados, que surge na Alemanha na década de 70 e que foi incorporada pela União Europeia, está que também foi incorporada pelo Brasil com a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A União Europeia vem na vanguarda de tais regulamentações e vem servindo de inspiração para novas regulamentações brasileiras.

### 3.2 LEIS BRASILEIRAS QUE VERSAM E REGULAMENTAM AS REDES SOCIAIS NO BRASIL.

Ao analisar as leis que regulam o acesso à internet no Brasil, percebe-se a escassez nesse âmbito, apesar dos avanços na discussão sobre controle de dados, a difusão de informações e o projeto de lei 2630/2020, em tramitação, ainda são inexistentes uma legislação específica. Além de grande polêmica sobre o tema, caindo novamente no dilema entre a liberdade de expressão e censura.

Para DAL MAGRO & KEMPFER, 2021:

No Brasil inexistente legislação específica relativa à repressão de fakenews. A responsabilidade é pouco tratada pelo Marco Civil da Internet (2014). No âmbito civil, o assunto acaba caindo na classificação geral dada pelo artigo 927 do Código Civil, relativo à responsabilidade na reparação de danos. Além disso, o judiciário não considera a prática de espalhar notícias falsas crime por impossibilidade principiológica processual, salvo se as fakenews forem instrumentos de calúnia, injúria ou difamação. Neste aspecto, estas podem ser consideradas como crime contra a honra ou crime eleitoral se, ao denegrir o caráter dos candidatos, influenciarem no resultado dos pleitos eleitorais.(p.34)

Como analisado nesse artigo essa falta de regulação faz com que o judiciário se ampare em legislações não específicas, que protegem os direitos À honra, dignidade, privacidade e qual outro for atingido por atos cometidos em ambientes virtuais, mas que atingem direitos reais.

Sendo assim, na falta de lei específica vem o judiciário buscando suprir pelas legislações vigentes. Como na Constituição, no Código Penal, em tratados e em legislações estrangeiras, que possam servir como parâmetros

jurídicos. Como descrito nas jurisprudências internacionais a seguir, traduzidas pelo STF:

Limites à liberdade de expressão• 98. O Tribunal reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O art. 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para “assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas” (alínea “a” do art. 13.2). Essas restrições são de natureza excepcional e não devem limitar, para além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto da censura prévia. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que se pode impor tais responsabilidades posteriores, na medida em que for afetado o direito à honra e à reputação. [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.] [Resumo oficial.] 120. É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, ele pode estar sujeito a restrições, conforme indicado pelo art. 13 da Convenção em seus parágrafos 4 e 5. Da mesma forma, a Convenção Americana, no seu art. 13.2, prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam através da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo deste direito, que não deve de modo algum limitar, para além do estritamente necessário, a plena liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Para determinar outras responsabilidades, é necessário cumprir três requisitos, a saber: 1) devem ser expressamente estabelecidas pela lei; 2) devem ser concebidas para proteger os direitos ou a reputação de terceiros, ou a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou moral pública; e 3) devem ser necessárias em uma sociedade democrática. [Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2-7-2004.] [Ficha técnica.]

Ao estudar tais jurisprudências percebe-se quão defasado está o legislador brasileiro perante a evolução vigente do ambiente virtual e mundo globalizado, o qual se torna cada dia mais presente e essencial à vida cotidiana. Portanto se debruçar sobre esse tema é urgente e necessário, tanto para a proteção individual, como do Estado Democrático de Direito.

Deixar unicamente nas “mãos” das empresas, essas grandes multinacionais, questão tão sensível aos cidadãos e Governo brasileiro é temerário.

## **CONCLUSÃO**

Nesse estudo conclui-se que está cada vez mais claro que as redes sociais não são gerenciadas por meras plataformas estáticas atuando como intermediárias sem qualquer responsabilidade. Muito pelo contrário, tratam-se

de companhias e não meras plataformas, às quais se deve atribuir responsabilidade por práticas danosas que nelas se desenvolvem, que ao invés de evitar comportamentos delituosos, usam seus algoritmos para difundir e favorecer tais práticas. Urgente é a regulamentação sobre essas operações de dados. Regular essas companhias e seu modelo de negócio é fundamental para reverter à involução democrática e civilizatória que atualmente vivenciamos.

Como analisado um aspectos realmente crítico à atuação de tais companhias é sem dúvidas o do impacto sobre os direitos fundamentais como o direito à privacidade ou à proteção de dados pessoais.

Portanto, o debate e maior estudo sobre como limitar esse monopólio das redes sociais e internet são necessários e urgentes, a fim de, proteger direitos fundamentais e o Estado brasileiro.

Não se pode omitir perante tal momento de evolução das comunicações sociais, sob pena de graves lesões à dignidade humana, sociedade e democracia. Deixar o controle das informações veiculadas, única e exclusivamente por empresas que lucram bilhões, pode-se dizer que é no mínimo ingênuo.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Karen C. Kraemer. **História e usos da Internet**. <https://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf> .Acesso em: 28 set. de 2023.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (org.). **Direitos fundamentais na sociedade da informação organização de Luiz Gonzaga Silva Adolfo** – Florianópolis: UFSC/GEDAI, 2012. 228p.

BARBOSA, Eduardo Rodrigues Da Cruz. **Os limites da liberdade de expressão na democracia brasileira diante da necessidade de controle das notícias falsas nas redes sociais e a crise da democracia**. [S.l.] <https://revista.tre-to.jus.br/tre-to/article/view/28> .Acessoem: 01 out. De 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] — Brasília : Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (264 p.)

BRASIL. **Código de Processo Penal Anotado**. Organização dos textos por Damásio E. de Jesus. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALLEJÓN, F. B. (2020). **Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia**. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 14(42), 25–48. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/890> acessado em 23/04/2023. Acesso em 20 de abril de 2023.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, Pedro. **O Paradoxo da Tolerância**. **Observador**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/o-paradoxo-da-tolerancia/> . Acesso em: 16 set. de 2023.

Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)  
Acesso em: 10 set. de 2023

ORSI, Carlos. **Qual a responsabilidade das redes sociais?** [S.l.] 2020. <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/apocalipse-now/2020/05/16/qual-responsabilidade-das-redes-sociais> . Acesso em: 10 out. de 2023.

FERRARI, Vincenzo. **Democracia e informação no final do século XX**. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e democracia*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2000

FUNDAÇÃO FHC. **Liberdade de expressão: vale tudo ou há limites?** [S.I.] 2020. Disponível em: <https://gife.org.br/liberdade-de-expressao-vale-tudo-ou-ha-limites/> . Acesso em: 20 set. de 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. [S.I.] 2020. <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. de 2023.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

STF. **Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão** <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/Artigo13.pdf> . Acesso em: 01 out. de 2023.

PLANALTO. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm). Acesso em: 01 out. de 2023.

PLANALTO. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** . [S.I.] 2018. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) . Acesso em: 03 out. de 2023.

DAL MAGRO, Diogo; KEMPFER, Jéssica Cindy. A INSUFICIENTE REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA PARA O FENÔMENO DAS FAKE NEWS. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 7, n. 1, p. 23-39, 2021.

TURNER, D. & MUÑOZ, J. Para os filhos dos filhos de nossos filhos: uma visão da sociedade internet. São Paulo. Summus. (2002)